

Ofício nº 231/2008/PRESI - ANPR

Brasília, 11 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAS quadra 05, lote 01, bloco M

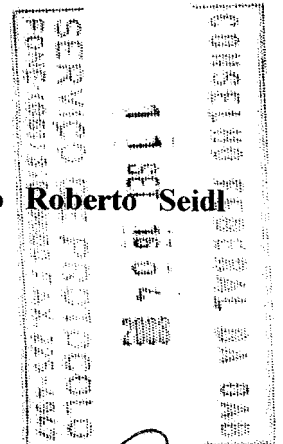
70070-939 - Brasília-DF

Assunto: **Representação Em Face da Conduta do Advogado Nélio Roberto Seidl Machado – OAB/RJ 23532**

Senhor Presidente,

1. A Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR tomou conhecimento, nesta data, do teor das declarações do advogado Nélio Machado, membro desse Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicadas em jornais de grande circulação no País, relacionadas à conduta de nosso associado, o Procurador da República Rodrigo De Grandis, nos autos da ação cautelar de seqüestro nº. 2008.61.81012637-0, em curso na 6ª. Vara Federal de São Paulo. Segundo o nobre causídico, nosso associado agiu com má-fé no exercício de seu ofício constitucional, especificamente porque requereu em juízo o bloqueio de R\$ 353,8 milhões de reais de propriedade do banqueiro Daniel Dantas, réu naquele processo.

2. Da forma como procede no patrocínio da causa, o Dr. Nélio Machado lança sobre o Procurador da República Rodrigo De Grandis, no mínimo, a pecha da prevaricação, conduta típica descrita no Código Penal, a teor do art. 319. De fato, ao afirmar que o Ministério Público Federal e a Justiça Federal agem de má-fé na promoção e condução do processo, Sua Excelência imputa a estas autoridades a grave acusação de exercerem sua função contra disposição expressa de lei, para a satisfação de interesse distinto do estrito exercício de seu ofício.



Orlando Araújo Sousa
Assistente Técnico
Protocolo

3. Ocorre que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que tal postura, ilegal e antiética, quando assumida pelo patrono da causa, constitui infração disciplinar, nos seguintes termos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime.

4. A postura do nobre causídico, no processo e perante os órgãos de imprensa, é incompatível com a advocacia, pois desconsidera a urbanidade e o mútuo respeito que devem nortear o relacionamento entre os atores da Justiça, isto é, magistrados, procuradores e advogados. A conduta do doutor Nélio Machado, neste caso, desmerece a nobreza da advocacia, pois desrespeita as demais partes do processo, vale dizer, é incompatível com a militância no foro, nos termos do inciso XXV do mesmo artigo 34 do EOAB:

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.

5. O Código de Ética do Advogado, por outro lado, também estabelece limites para a conduta dos advogados, limites estes que foram transgredidos pelo doutor Nélio Machado no presente caso. Com efeito, incumbe a todos os profissionais que militam no foro, inclusive aos advogados, o dever de empregar vocabulário compatível com a atividade forense, tratando todos os operadores do direito com lhanza e urbanidade:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escoreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

6. Ora, transborda qualquer noção de argumentação jurídica, ou debate da causa, a imputação feita pelo doutor Nélio Machado ao Procurador da República Rodrigo De Grandis, isto é, de suposta má-fé ao requerer o bloqueio de bens do réu Daniel Dantas. Esta postulação, ao contrário, traduz o estrito cumprimento do dever legal.

7. Por todo o exposto, requer a Associação Nacional dos Procuradores da República que sejam adotadas as medidas cabíveis para o recebimento desta representação e a instauração dos respectivos procedimentos no âmbito desse Conselho Federal, tendo em vista que se trata de infração cometida por um de seus membros (art. 51, § 3º do Código de Ética).

8. Caso Vossa Excelência entenda ser este Conselho Federal incompetente para o conhecimento e processamento desta representação, roga-se que a remeta à Seccional da OAB no Rio de Janeiro ou a quem de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2008.


Antonio Carlos Alpino Bigonha

Presidente